



Ementa de Parecer em Consulta
Resumo de tese reiteradamente adotada

Processo nº: **876341**

Natureza: Consulta

Procedência: Prefeitura Municipal de Unaí

Consultante: Eliane do Carmo de Matos Cruz, Controladora Interna de Transparência Pública

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Data: 31/07/2012

EMENTA: CONSULTA – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – DESPESAS NÃO AFETAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NO PERCENTUAL DE 25% DE APLICAÇÃO DE RECURSOS – PRECEDENTES – CONSULTA N. 655694, DE 24/02/02, 676994, DE 28/04/04 E 450921 DE 17/09/97 – ART. 5º, VIII, DA IN TCEMG N. 13/2008 – TESE REITERADAMENTE ADOTADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – RESUMO.

Os gastos com a aquisição de uniformes, pastas e calçados não podem ser computados como despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, na medida em que tais itens não têm destinação coletiva, como ocorre, por exemplo, com os livros, conforme entendimento assentado nas Consultas n. 676994, de 28/04/04, n. 655694, de 27/02/02 e n. 450921, de 17/09/97, bem como no art. 5º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 13/2008 deste Tribunal.

Trata-se de Consulta formulada pela Controladora Interna de Transparência Pública do Município de Unaí, Senhora Eliane do Carmo de Matos Cruz, vazada nos seguintes termos, *verbis*:

Dirijo-me a V.Exa. para formular consulta ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, objetivando orientações sobre a legalidade da inclusão no percentual de 25% aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino nas despesas decorrentes de aquisição de uniformes escolares para os alunos de toda uma Unidade de Ensino.

Autuada e distribuída à minha relatoria (fl. 02), encaminhei a Consulta à Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula, que emitiu o relatório técnico de fls. 04/06, apontando precedentes deste Tribunal – sobretudo a Consulta nº 655694, de 24/02/02 – que entenderam que as despesas com uniformes, pastas e calçados não podem ser computadas no percentual de 25% a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, por serem itens de uso pessoal e individual dos alunos, desprovidos de destinação coletiva, como ocorre com os livros.

O Órgão Técnico fez menção, ainda, ao art. 5º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

13/2008, deste Tribunal, que expressamente exclui os gastos com uniformes, mochilas, pastas e calçados do cômputo das despesas realizadas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como ao item 5.9 das orientações do MEC intituladas “FUNDEB: Perguntas Frequentes”, que afirma que tais despesas encontram-se muito mais próximas daquelas destinadas à assistência social do que em relação àquelas voltadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Percebe-se, portanto, que a Consulta e a Instrução Normativa *supra* citadas demonstram a tese reiteradamente adotada por este Tribunal, que pode ser resumida da seguinte forma:

Despesas com uniformes escolares: Os gastos com a aquisição de uniformes, pastas e calçados não podem ser computados como despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, na medida em que tais itens não têm destinação coletiva, como ocorre, por exemplo, com os livros, conforme entendimento assentado nas Consultas nº 676994, de 28/04/04, nº 655694, de 27/02/02 e nº 450921, de 17/09/97, bem como no art. 5º, inciso VIII, da Instrução Normativa nº 13/2008 deste Tribunal.

Diante do exposto, encaminho os autos à **Secretaria do Pleno** para adoção das providências previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. do art. 213 do Regimento Interno.